

**PARECER DO CORPO TÉCNICO DA GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2025, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DA GALERIA MULHERES VEREADORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Senhora Gerente,

De autoria do Vereador Dandan, o Projeto de Resolução nº 21 de 2025 propõe a criação da *Galeria Mulheres Vereadoras*, com a finalidade de reconhecer, valorizar e preservar a memória da atuação política das mulheres que exerceram mandato de vereadora nesta Casa Legislativa. Conforme disposto no artigo 2º da proposta, a galeria consistirá na exposição permanente de fotografias e informações históricas das vereadoras eleitas que tenham tomado posse e exercido mandato na Câmara Municipal de Santo André.

Protocolado em 14 de abril de 2025, sob o número de processo eletrônico 2492/2025, o projeto foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, tendo como relatores os Vereadores Dr. Fábio Lopes e Edilson Santos, respectivamente.

Em parecer técnico datado de 26 de maio, a Consultoria Legislativa manifestou-se pela impossibilidade de emissão de parecer favorável naquele momento, uma vez que o projeto não apresenta estimativa de custos. Diante disso, o processo foi encaminhado à Gerência de Orçamento e Finanças para manifestação técnica.

Após análise, observa-se que o artigo 5º do projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, o texto não apresenta detalhamento sobre os custos envolvidos, tais como: tipo, quantidade e dimensões das fotografias, custos unitários de produção, bem como o formato e custo estimado da apresentação das informações históricas.

Nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois seguintes;
- declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira da medida proposta em relação à LOA, ao PPA e à LDO.

O § 3º do art. 16 dispensa tais requisitos apenas para despesas classificadas como irrelevantes pela lei de diretrizes orçamentárias. Entretanto, sem a estimativa de custos, não é possível classificar a despesa como irrelevante ou determinar a necessidade de um estudo de impacto orçamentário-financeiro.





Diante da ausência dessas informações essenciais, entende-se que o Projeto de Resolução nº 21/2025 apresenta óbice de natureza econômico-financeira à sua regular tramitação.

Submetemos o presente parecer à apreciação superior.

Santo André, 27 de junho de 2025.

Shirley Moreira da Silva
Assistente Legislativo II – Economia e Finanças

